

SANCIONADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

Lei nº 477/2013

De 15 de Outubro de 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR OS SERVIÇOS E OBRAS PARA A COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANANÁS TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS/TO faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento nos artigos 209 e 212 da Lei Orgânica do Município de Ananás, e do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável Urbano –PDDS de Ananás, estabelece diretrizes para a coleta, tratamento e a disposição de esgotos, com vistas ao controle de poluição das águas interiores, superficiais e subterrâneas, bem como das águas costeiras, nos limites da competência da Secretaria Municipal de Saúde e das questões ambientais.

Art. 2º. Constituem-se objetivos da coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário:

I - proteger a saúde e o bem estar da população e as características dos corpos d'água essenciais aos seus diversos usos, observando sua classificação;

II - recuperar e preservar os ecossistemas aquáticos, em especial atenção para as nascentes, os lençóis freáticos, as matas ciliares, de galerias e as áreas adequadas à manutenção dos ciclos biológicos;

III - disciplinar o manejo adequado e o funcionamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;

IV - reduzir, progressivamente, as cargas de esgotos lançadas nos corpos d'água, direta ou indiretamente;

V - compartilhar os usos, efeitos e potenciais das águas, garantindo especialmente a balneabilidade das praias, a proteção das comunidades aquáticas, a potabilidade das águas, a pesca e a manutenção da harmonia paisagística.

Art. 3º. São instrumentos do controle de poluição das águas, no que diz respeito à coleta, ao tratamento e à disposição de esgotos sanitários:

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins


Silvestre Nery Neto
CPF nº 076.429.202-10
Prefeito Municipal

SANCIONADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

- I - o licenciamento e a fiscalização dos sistemas individuais e coletivos de coleta, tratamento e disposição de esgotos de todas as edificações do Município;
- II - as normas e demais regulamentos que assegurem a implantação e o funcionamento adequado dos sistemas de coleta, tratamento e disposição dos esgotos;
- III - aplicação de penalidades.

Art. 4º. Os lançamentos diretos e indiretos de esgoto sanitário em ecossistemas aquáticos, através de redes coletoras públicas ou particulares, deverão ser precedidos de sistemas de tratamento.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como esgotos sanitários os seguintes efluentes:

I - esgotos domésticos;

II - esgotos provenientes de instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e industriais;

III - efluentes líquidos biodegradáveis provenientes de processamentos industriais, desde que apresentem características compatíveis com os esgotos domésticos.

§ 2º. Considera-se tratamento a técnica que garante efluentes dentro de padrões de emissão preconizados pelos órgãos federais e estaduais competentes e, sempre que necessário, completados pelo Município.

Art. 5º. Os lançamentos de esgoto sanitário não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade ambiental preconizados pelos Órgãos Federais e Estaduais competentes e, sempre que necessário completados pelo Município.

Art. 6º. Para fins de fiscalização, os operadores do serviço de coleta e tratamento de esgotos deverão apresentar, quando couber, laudos técnicos ao Órgão Municipal competente, sempre que requisitado.

Art. 7º. Fica a Prefeitura Municipal de Ananás autorizada, no limite e na forma da legislação em vigor, a ceder aos operadores de serviços de esgoto o uso de sua propriedade para fins específicos de instalação de sistemas de tratamento.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Ananás levantará as ligações existentes e comunicará aos operadores, quando for o caso, para que esta providencie a desativação das ligações na rede de águas pluviais, dentro do cronograma previamente estabelecido e a imediata ligação na rede coletora de esgoto sanitário.

Art. 8º. Nas zonas providas de rede pública de esgoto sanitário pelo sistema separador absoluto, fica vedada a ligação de instalação predial de esgoto sanitário à rede de galeria de águas pluviais, qualquer que seja a atividade.

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins

Silvestre Nery Neto
CPF nº 076.429.202-10
Prefeito Municipal

SANCIONADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

Art. 9º. A Prefeitura Inspeccionará as residências e demais estabelecimentos, dotados ou de sistema de tratamento compacto ou individual – fossas, tanques sépticos, filtros anaeróbios, etc. para avaliar a adequação do sistema existente bem como suas condições de operação e manutenção e a obrigatoriedade de sua instalação.

§ 1º. Fica vedado o lançamento de esgoto in natura nas redes de águas pluviais, córregos, nascentes, rios, cisternas, poço artesiano, valões e canais de drenagem, qualquer que seja o caso.

§ 2º. A localização dos sistemas de tratamento e dos elementos destinados à disposição dos efluentes não devem comprometer a qualidade da água de abastecimento próprio ou de vizinhança, facilitando a ligação do coletor predial ao futuro coletor público e facilitando o acesso, tendo em vista a necessidade de manutenção.

§ 3º. A disposição dos efluentes do sistema de tratamento, através de sumidouro, somente será autorizada pela Prefeitura quando comprovadamente não houver alternativa técnica possível, o solo for suficientemente permeável e a contribuição de esgoto doméstico não ultrapassar a mil e seiscentos litros por dia, o que corresponde à contribuição diária de dez pessoas, quando a solução de infiltração deverá estar no mínimo um metro acima do nível de água do lençol freático e a unidade de infiltração afastada de qualquer reservatório de água utilizado para consumo humano, de no mínimo quinze metros.

§ 3º. Os tanques sépticos deverão sofrer remoção do lodo digerido a cada período de um ano e uso, podendo esse período ser ampliado se comprovado pelo dimensionamento um intervalo de tempo maior entre limpeza.

§ 4º. O proprietário estará sujeito às sanções estabelecidas pelo órgão competente, caso não execute a limpeza no período determinado.

§ 5º. O lodo removido, gerado em qualquer estação de tratamento, somente poderá ser disposto em locais determinados pelo Órgão Municipal competente, preferencialmente em leito de secagem ou instalações adequadas, visando seu reaproveitamento e destinação final.

Art. 10. Os tipos e usos do sistema de tratamento e disposição dos efluentes, bem como detalhes do projeto em execução deverão seguir as normas técnicas em vigor e outra solução somente poderá ser usada quando aprovada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 11. Em qualquer edificação na zona desprovida de redes públicas de esgoto sanitário deverá o edificante apresentar, juntamente com o projeto de arquitetura, a planta de situação com a localização do sistema de tratamento e disposição de efluentes, de cuja construção efetiva dependerá também o "Habite-se".

Parágrafo Único. Para qualquer tipo de parcelamento e de edificações coletivas e de uso público, nas zonas referidas no caput deste artigo, será exigido o projeto de construção do

SANÇIONADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

sistema de tratamento individual ou coletivo, com o respectivo memorial descritivo e de cálculo para disposição dos efluentes líquidos do tratamento.

Art. 12. As edificações já existentes desprovidas de adequadas instalações deverão ser adaptadas ao que dispõe esta lei, no prazo máximo de doze meses.

§ 1º. Decorrido o prazo de doze meses sem que as referidas obras de adequação estejam concluídas e aceitas, será aplicada multa cobrada pelo setor de Arrecadação e Tributos ou calculado em UFIR's- Unidade Física de Referência.

§ 2º. Persistindo a infração, será aplicada multa diária também calculada pelo setor de arrecadação e Tributos conforme unidade física de referência, até a final aceitação da obra.

Art. 13. Nas áreas reconhecidamente carentes, a Prefeitura Municipal fica autorizada a executar as necessárias instalações.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Ananás levantará as ligações existentes e comunicará aos operadores, quando for o caso, para que esta providencie a desativação, dentro do cronograma previamente estabelecido ou exija o cumprimento do tratamento adequado.

Art.14º - Nas zonas desprovidas de rede pública de esgoto sanitário, a Prefeitura Municipal, através do Órgão competente, indicará as adequadas instalações individuais, coletivas e as demais instalações complementares, de disposição dos esgotos a serem executadas, bem como, fornecerá toda e qualquer orientação sobre a operação e manutenção das instalações.

Art. 15º - A prefeitura inspecionará as residências e demais estabelecimentos dotados ou não de sistema de tratamento compacto ou individual (tanques sépticos, filtros anaeróbicos, sumidouros, etc), para avaliar a adequação do sistema, bem como as condições de operação e manutenção e a obrigatoriedade de sua instalação.

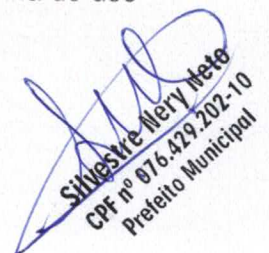
§ 1º - Quando da ocorrência de outros dispositivos de tratamento que venham a poluir o meio ambiente, a Prefeitura Municipal deverá intimar a pessoa física ou jurídica responsável, para se adequar às exigências, em prazo determinado.

§ 2º - O não cumprimento da exigência estabelecida no parágrafo anterior acarretará multa de cento e cinquenta a duzentas unidades físicas de referência - UFIR.

Art. 16 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Saneamento e Recursos Hídricos, o Cadastro Técnico das Tecnologias Alternativas de Tratamento de Esgoto Sanitário - CATETES.

§ 1º O CATETES - Tem por objetivo fundamentar a administração pública na escolha do uso de tecnologias alternativas de baixo custo em atividades de saneamento básico.

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins


Silvestre Nery Neto
CPF nº 076.429.202-10
Prefeito Municipal

BANCONADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

Art. 17º- Os efluentes de hospitais, laboratórios, clínicas e estabelecimentos similares, em áreas que não disponham de sistema público de tratamento, deverão sofrer tratamento especial na origem, que impossibilite a contaminação de corpos receptores por organismos patogênicos.

§ 1º-A Prefeitura Municipal poderá exigir a desinfecção, sempre que for necessários a compatibilização dos lançamentos de uso da água e seus respectivos critérios e padrões de qualidade.

Art. 17º- Não serão admitidos na rede pública, despejos industriais ou de qualquer origem que contenham entre outras, substâncias que possam vir a ser consideradas prejudiciais, tais como:

I-substâncias inflamáveis ou que produzam gases, combustíveis;

II- resíduos e corpos capazes de produzir obstruções, tais como trapos e estopas;

IV-substâncias que por seus produtos de decomposição ou contaminação, possam produzir, obstruir obstruções nas canalizações;

V-resíduos provenientes da depuração de despejos industriais;

IV-substâncias que por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes a estações de tratamento de esgotos.

Art. 18º-A execução de instalações de esgoto é de inteira responsabilidade dos instaladores, sendo que a Prefeitura verificará somente as partes das instalações que implicarem adequado funcionamento da rede pública e as que possam ser prejudiciais a esta.

DÁS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 19º-Os circos parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, para destinos convenientes, devem comparecer com suas licenças ambientais atualizadas e determinadas e a autorização de implantação e operação deve ser liberada pela Prefeitura Municipal.

Art. 20º- Esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


SILVESTRE NERY NETO
Prefeito Municipal